Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO PA00 - 47/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6820/2015
PROTOCOLO	**:** 1592968
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO (A)	**:** JUN ITI HADA
RELATOR (A)	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTAS ANUAL DE GOVERNO – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – REGISTROS DIVERGENTES – FALTA DE DOCUMENTAÇÃO – ENVIO OBRIGATÓRIO – CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES – AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA – AUSÊNCIA – INTIMAÇÃO – REVELIA – PERMANÊNCIA DAS IRREGULARIDADES – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I - A presença de inconsistências contábeis não regularizadas ou esclarecidas, bem como, o não encaminhamento de documentos de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudique a análise das contas de governo, evidencia o descumprimento do gestor quanto ao seu dever de prestar contas, motivando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação daquelas pelo Legislativo.

II – A abertura de créditos adicionais suplementares além do limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual, sem autorização legislativa, constitui irregularidade que resulta na emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de abril de 2017, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da relatora, em emitir Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Jun Iti Hada, sem prejuízo das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jun Iti Hada - Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ICE, em ANÁLISE ANA–6ICE – 7682/2015, peça nº 19, constatou irregularidades sugerindo a intimação do ordenador de despesas para que, uma vez ciente do teor da análise, pudesse se manifestar.

O Sr. Jun Iti Hada foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 6104/2015, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos e/ou documentos objetivando sanar as irregularidades.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido Decreto de Revelia em nome do Sr. Jun Iti Hada, peça nº 24.

Posteriormente o gestor reportou-se aos autos encaminhando documentos, peça nº 26, os quais foram encaminhados à equipe técnica que em ANÁLISE ANA – 6ICE – 18958/2015, peça nº 28, opinou que o Balanço Geral NÃO REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS AO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL A APROVAÇÃO diante das seguintes irregularidades:

> 1 – Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal prejudicando a verificação do saldo patrimonial consolidado;
>
> 2 – Foi verificado Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa, posto que as alterações realizadas desrespeitaram o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;
>
> 3 – No Balanço Orçamentário o saldo registrado para previsão atualizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;
>
> 4 - No Balanço Orçamentário o saldo registrado para receita realizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;
>
> 5 – O valor registrado no subgrupo Imobilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está amparado pelo inventário analítico de bens móveis e imóveis;
>
> 6 – Existe inconsistência entre o registro do Passivo Circulante constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – e o saldo demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;
>
> 7 – O Saldo Patrimonial encontrado por este Inspetoria, diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;
>
> 8 – O saldo auferido de dotação atualizada com base no Orçamento Programa e

suas alterações não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário;

9 – O Balanço Orçamentário, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10 – O Balanço Financeiro, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11 – A Demonstração das Variações Patrimoniais, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12 – O Balanço Patrimonial, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR-GACS CLO – 18694/2016, peça nº 33, esta opinou pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas não está instruída com os documentos exigidos e elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas em PARECER PAR – MPC - GAB.6 DR.JAC – 20339/2016, peça nº 34, emitiu parecer que nas contas anuais de gestão constam irregularidades decorrente de inconsistências dos registros contábeis, opinando pela emissão de PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Jun Iti Hada foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 20891/2016, peça nº 36, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo e sem manifestação do interessado, foi emitido a Certidão em nome do Sr. Jun Iti Hada, acarretando sua Revelia por esta Corte de Contas, peça nº 37.

Consta nos autos Termos de Apensamento do Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 1584166, peça nº 29, Orçamento Programa sob Protocolo nº 1465870, peça nº 30 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 1499395.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam receita prevista e despesa de igual valor para o Município de Bodoquena - MS no montante de R$ 36.136.130,00 (trinta e seis milhões cento e trinta e seis mil e cento e trinta reais), e no decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais, alterando o valor inicial para R$ 42.337.524,08 (quarenta e dois milhões trezentos e trinta e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada resultou em um Déficit na ordem de R$ 483.194,04 (quatrocentos e oitenta e três mil cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), conforme demonstrado abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	42.337.524,08	100,00
Receita Arrecadada	34.326.436,76	81,07
Despesa Empenhada	34.809.630,80	82,21
Déficit: Arrecadada – Empenhada	483.194,04	1,14

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual acima do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.846.899,21	100,00
Limite Constitucional – 25%	6.961.724,80	25,00
Total das Despesas Realizadas - MDE	8.851.185,13	31,79

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) da receita, cumprindo, desta forma, com o limite estabelecido nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	34.303.788,33	100,00
Margem Legal – Executivo	18.524.045,69	54,00
Despesa Realizada	17.599.011,76	51,30
Margem Legal – Legislativo	2.058.227,29	6,00
Despesa Realizada	1.007.741,73	2,94

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional - 2013	26.250.745,12	100,00
Limite Constitucional do Duodécimo	1.837.552,16	7,00
Total do Repasse	1.806.132,41	6,88

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 22,70% (vinte e dois inteiros e setenta centésimos por cento), acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	27.919.054,42	100,00
Limite Constitucional	4.187.858,16	15,00
Despesas Realizadas	6.339.210,57	22,70

- Das Irregularidades:

A apresentação destas contas anuais de gestão caracteriza-se por impropriedades e irregularidades que foram identificadas pela equipe técnica, confirmadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, desde a fase inicial de instrução processual, as quais relacionamos abaixo:

1 – Não foi encaminhado o Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência Municipal prejudicando a verificação do saldo patrimonial consolidado;

2 – Foi verificado Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Autorização Legislativa, posto que as alterações realizadas desrespeitaram o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual;

3 – No balanço orçamentário o saldo registrado para previsão atualizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;

4 - No balanço orçamentário o saldo registrado para receita realizada da Categoria Econômica Receita Corrente não guarda conformidade com a soma das sub Categorias Econômicas Receita Tributária, Receita de Contribuição, Receita

Patrimonial Transferências Correntes e Outras Receitas Correntes;

5 – O valor registrado no subgrupo Imobilizado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial não está amparado pelo inventário analítico de bens móveis e imóveis;

6 – Existe inconsistência entre o registro do Passivo Circulante constante do Anexo 14 – Balanço Patrimonial – e o saldo demonstrado no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante;

7 – O Saldo Patrimonial encontrado por este Inspetoria, diverge do evidenciado no Anexo 14 – Balanço Patrimonial;

8 – O saldo auferido de dotação atualizada com base no Orçamento Programa e suas alterações não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário;

9 – O Balanço Orçamentário, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

10 – O Balanço Financeiro, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

11 – A Demonstração das Variações Patrimoniais, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

12 – O Balanço Patrimonial, pretensamente consolidado, apresentado não inclui o saldo proveniente do Instituto de Previdência Municipal, não se tratando, portanto, do Anexo Consolidado nos termos do artigo 50, III da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Diversos documentos de remessa obrigatória prevista na Instrução Normativa nº 35/11 e importantes para análise, não foram remetidos a esta Corte de Contas, assim, qualquer julgamento sobre as contas do município está prejudicado.

Dessa forma, conclui-se que o jurisdicionado, efetivamente, não cumpriu com a obrigação de prestar contas conforme os comandos da Lei Federal nº 4.320/64.

Ao gestor foi oportunizada a regularidade das contas, deixou transcorrer o prazo para manifestação, e assim considerado “revel” por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas da Prefeitura Municipal de Bodoquena - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jun Iti Hada, Prefeito Municipal, CPF nº 073.584.151-91, obtenham o **“PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO”,** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem

prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o voto.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Bodoquena, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a gestão do Sr. Jun Iti Hada.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de abril de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

gab.mfs
setac.hon/crr